ACÓRDÃO - AC00 - 619/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11285/2019
PROTOCOLO	: 2000990
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
REQUERENTE	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
ADVOGADOS	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA (OAB/MS 5.671) E CRISTIANE CREMM MIRANDA (OAB/MS 11.110)
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO DE 100 DIAS – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DEVER DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO LEGAL – *QUANTUM* ADEQUADO – IMPROCEDÊNCIA – REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

1. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a intempestividade de 100 (cem) dias da remessa de documentos dos termos aditivos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização, sendo adequada a imposição da multa, cujo *quantum* observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite estabelecido no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

2. Improcedência do pedido de revisão em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*, com a revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhões**, Ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 164 a 166 da Resolução TC/MS n° 76/2013 e, no mérito, pela **improcedência** do Pedido de Revisão, mantendo inalterada a Decisão Singular **DSG-G.JD-3065/2018**, prolatada nos autos do processo TC/23842/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido; com a **revogação** do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido (art. 74, LC nº 160/12).

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado pelo **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhões** (CPF nº 499.421.077-20), Ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-3065/2018**, prolatada nos Autos TC/23842/2016, que assim decidiu:

> *I- Pela REGULARIDADE da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 335/2016), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *II- Pela REGULARIDADE da execução financeira do objeto, proveniente do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 107/2016), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *III- Pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos documentos do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *(…)*

O Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhões** formulou o presente Pedido de Revisão (Peça 1), com fulcro no art. 73, V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, considerando que a referida decisão violou os comandos e os núcleos dos incisos VIII, IX, X e § 1º, do artigo 71, da Constituição Federal.

Requer a exclusão da multa imposta no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS, referente à intempestividade no envio de documentos à essa Corte de Contas, tendo em vista que referida remessa extemporânea não acarretou prejuízo à Administração Pública.

Por fim, pugna pela revisão da **Decisão Singular DSG-G.JD-3065/2018**, prolatando-se outro *decisium* eliminando a multa aplicada.

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, como tempestivo e cabível, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-36751/2019 (Peça 2).

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-4ª PRC- 2785/2021 (Peça 10), manifestando no sentido de que as razões recursais não trazem motivo suficientes para excluir a multa aplicada em face da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal,

opinando pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do presente Pedido de Revisão, mantendo-se inalterados os termos da r. Decisão Singular DSG-G.JD-3065/2018.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

I- CONHECIMENTO

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 174 a 176, da Resolução n° 98/2018.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II- MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe a súplica do requerente em excluir a multa aplicada e reformar o comando da **Decisão Singular DSG-G.JD-3065/2018**, onde foi decidido pela aplicação de multa em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Observa-se que o presente Pedido de Revisão se refere apenas à intempestividade no envio de documentação à esta Corte de Contas, uma vez que os Termos Aditvos e execução financeira do Contrato nº 335/2016 foram julgados como regulares.

Quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, primeiramente, cumpre esclarecer que o Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, letra “A”, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, estabelecia prazo para a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, o qual não foi observado pelo Requerente, tampouco foi juntado aos autos qualquer documento capaz de justificar a intempestividade de 100 (cem) dias.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.

de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Há de salientar que o Ministério Público de Contas profere o entendimento no sentido de que esta Corte de Contas conheça do presente Pedido de Revisão e, no mérito, seja negado o provimento, mantendo-se inalterados os termos da decisão ora recorrida.

Neste sentido, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades apontadas no que diz respeito à intempestividade na remessa de documentos.

Acrescenta-se que, com base na Análise **ANA-3ICE-26838/2016** (Processo TC/23842/2016), verificamos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, para maior compreensão, vejamos:

Data da publicação	07/10/2016
Data limite para protocolo	**31/10/2016**
Postagem	**08/02/2017**

Conforme demonstrado a remessa eletrônica dos documentos referente a contratação foi realizada de forma intempestiva, com o prazo extrapolado em **100 (cem) dias**.

O recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do decisum para excluir a aplicação legal da multa imposta, mais em suas razões recursais não apresentou justificativas sobre o envio a destempo.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Neste sentido, julgo pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

I- Pelo ***conhecimento*** do presente Pedido de Revisão formulado pelo **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhões** (CPF nº 499.421.077-20), Ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 164 a 166 da Resolução TC/MS n° 76/2013;

II- No mérito, pela ***improcedência*** do Pedido de Revisão, mantendo inalterada a **Decisão Singular DSG-G.JD-3065/2018**, prolatada nos autos do processo TC/23842/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III- Pela ***revogação*** do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido (art. 74, LC nº 160/12);

IV- ***Intimação*** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/dssm